



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av. Prudente de Moraes, nº 100 - Bairro Cidade Jardim  
30.380-000 - Belo Horizonte/MG –  
(31) 3307.1260 – sebef@tre-mg.jus.br

OFÍCIO 0225/2017/SEBEF/COP/SGP

Ao Senhor

IGOR YAGELOVIC

Coordenador-Geral do SITRAEMG

Rua Euclides da Cunha, 14 – Prado

30.411-170 – BELO HORIZONTE - MG

Assunto: **Requerimento ref. Revisão Geral de 14,23%**

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção ao requerimento protocolado neste Tribunal sob o nº 174/973/2016 (documento nº 116809/2016, do PAD nº 1500395/2015), encaminho a V.Sª, anexa, cópia da Decisão da e. Presidência, contida no documento nº 013677/2017, por meio da qual foi indeferido o pedido de reconhecimento, aos servidores deste Tribunal, do direito ao percentual de 14,23% da remuneração.

Atenciosamente,

RITZE PEREIRA FERRAZ DA COSTA  
Secretária de Gestão de Pessoas em substituição



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete da Presidência***

PAD n. 1500395/2015

Assunto: Reconhecimento e pagamento do percentual de 14,23%

Trata-se de novo requerimento administrativo interposto pelo SITRAEMG – Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (documento n. 116809/2016), para que seja reconhecido, aos servidores deste Tribunal, o direito ao percentual de 14,23% na remuneração, a partir de 1º/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Sustenta que este Tribunal possui autonomia político administrativa para reconhecer o direito de seus servidores, entendimento esse reiterado em diversas oportunidades pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, acrescentando que diversos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE/AP, TRE/AM, TRE/BA, TRE/MT, TRE/MS, TRE/PB, TRE/PR, TRE/PE, TRE/RJ, TRE/RS – já reconheceram o direito ora pleiteado.

Junta decisões judiciais favoráveis ao pleito, firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como administrativas, também favoráveis, do Conselho Nacional do Ministério Público, Superior Tribunal Militar e do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por meio do documento n. 279690/2015 – fls. 39/265.

Reitera, ao final, o deferimento dos pedidos realizados no bojo do PAD n. 1500395/2015.

A Coordenadoria de Pessoal (documento n. 140204/2016) informa que o presente trata-se de mesmo pedido formulado nos documentos n. 005427/2015 e 279690/2015, os quais aguardam resposta à consulta formulada ao Tribunal Superior Eleitoral por meio do Ofício TREMG n. 186/2015, documento n. 020655/2015 e reiterado por meio do Ofício TREMG n. 332/2016, acerca da possibilidade de reconhecimento administrativo, no âmbito da Justiça Eleitoral, do direito à percepção dos 13,23% pelos servidores a ela vinculados.

Acrescenta que tramita nesta Casa o PAD n. 1604616/2016, no qual o SITRAEMG solicitou, por meio do documento n. 072739/2016, datado de 4/4/2016, a apreciação, em caráter de urgência, pelo Pleno deste e. Tribunal, dos reiterados requerimentos protocolados por aquele Sindicato, referentes ao reconhecimento do percentual aqui pleiteado, pela via administrativa. O referido processo encontra-se na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral deste Tribunal.

Por meio do documento n. 261006/2016, foi juntado o Ofício n. 5766 GAB-SPR, datado de 26 de outubro de 2016, por meio do qual o Tribunal Superior Eleitoral responde à consulta formulada por este Regional acerca dos 13,23%.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (documento n. 298128/2016), com fundamento nas informações trazidas por meio do Ofício n. 5766/2016, no sentido de que matéria judicializada impede a apresentação de igual pedido na instância administrativa, sugere o indeferimento do pedido.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Presidência

A Diretoria-Geral desta Casa (documento n. 004606/2017), não obstante a autonomia administrativa de que dispõem os Tribunais Regionais, alinha-se ao entendimento adotado pelo TSE e acompanhando a sugestão da SGP, propõe o indeferimento do pleito.

É o relatório.

Inicialmente, observo que o SITRAEMG ajuizou ação n. 0027364-81.2207.4.01.3800, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, pleiteando o reconhecimento e pagamento do percentual de 14,23%, consoante informação constante do documento n. 015467/2015.

Referido Sindicato protocolou, por meio dos procedimentos n. 279690/2015, 005427/2015 e 072739/2016, diversos requerimentos nesta Casa, onde requer o reconhecimento administrativo do referido percentual.

Em face disso, este Tribunal formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do Ofício n. 186/2015 (documento n. 020655/2015), reiterado por meio do Ofício n. 332/2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Ofício n. 5766 GAB-SPR (documento n. 261006/2016), em resposta à consulta formulada, colacionou entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 14.872, julgada em 31/05/2016, no sentido de que não deve haver a concessão da vantagem referente aos 13,23% sem observância do art. 97, da Constituição Federal, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia, que restou assim ementado:

"Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente."

Salienta, ainda, que o então Presidente daquele Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Dias Toffoli, em pedido administrativo sobre o reconhecimento dos 13,23%, proferiu decisão pelo indeferimento do pedido, considerando que *"Conforme se observa a matéria já se encontra amplamente judicializada, não se tratando, ainda, de assunto pacificado no âmbito dos Tribunais. Portanto, analisá-lo, neste momento, além de fragilizar o princípio da segurança jurídica, provoca indevida interferência na atividade jurisdicional do Estado."*

E, destacou, finalmente, o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, que firmou entendimento *"no sentido de que a judicialização da questão impede a apreciação de igual pedido elaborado pelo mesmo requerente na esfera administrativa, com a finalidade de evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial."*

Assim, considerando os entendimentos trazidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Ofício n. 5766/2016 (documento n. 261006/2016);



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete da Presidência***

Considerando que a matéria ora discutida encontra-se amplamente judicializada, inclusive que o SITRAEMG ajuizou ação com o mesmo pedido perante o TRF-1ª Região;

Considerando os pareceres desfavoráveis da Secretaria de Gestão de Pessoas (documento n. 298128/2016) e Diretoria-Geral desta Casa (documento n. 004606/2017,

Considerando todo o exposto e não obstante a autonomia administrativa conferida a este Tribunal, alinho-me ao entendimento adotado pelo c. TSE e INDEFIRO o pedido.

Anoto, ainda, que tal pretensão, reiterada por meio de diversos requerimentos, se mostra inoportuna e impertinente.

Comunique-se.

Desembargador DOMINGOS COELHO  
Presidente



## Informações de Chancela Digital

---

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 013677/2017, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p><b>DOMINGOS COELHO</b> <i>Assinado eletronicamente em 23/01/2017 18:46:03</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIb</i></p>
--	--

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.